ISSN: 2316-607X

DIGNIDADE HUMANA COMO PRINCÍPIO ORIENTADOR DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: FUNDAMENTOS TEÓRICOS, MARCOS NORMATIVOS E DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS

Camila Parizotto Da Silva[1]
Camilla Cavasin Andreato[2]
Laura da Silva Massura[3]
Maria Isabela Ramos Haddad[4]
Marindia Feliciano Dos Santos[5]
Monica Picolo[6]
Samuel Jhonattan Emidio Brisch[7]

Resumo: A dignidade humana constitui fundamento da ordem constitucional brasileira e parâmetro para a organização da assistência social como política pública não contributiva. Este artigo discute de que modo esse princípio é conceituado e operacionalizado na proteção socioassistencial, articulando fundamentos jurídicos e contribuições teóricas do campo das políticas sociais. Desenvolve-se uma revisão narrativa de literatura, de caráter qualitativo, associada à leitura de documentos normativos, com prioridade para publicações de 2015 a 2026 e inclusão de obras clássicas e legislação estruturante. A síntese argumentativa identifica três dimensões complementares da dignidade: reconhecimento da pessoa como sujeito de direitos, garantia de condições materiais de existência e participação autônoma nas decisões que afetam sua vida. A análise indica que a Lei Orgânica da Assistência Social e a organização do Sistema Único de Assistência Social traduzem essas dimensões em princípios de acesso, acolhida, convivência, provisão de benefícios e prevenção de violações. Entretanto, a existência de normas não assegura, por si só, sua realização, diante de restrições institucionais, desigualdades territoriais e práticas tutelares. Conclui-se que a dignidade deve orientar simultaneamente o desenho, o financiamento, a execução e a avaliação da política, exigindo responsabilidade estatal, participação social e atendimento livre de discriminação. A natureza narrativa da revisão limita a abrangência das conclusões e não permite estimar efeitos empíricos.
Palavras-chave: Dignidade Humana; Assistência Social; Proteção Social; Direitos Sociais; SUAS.

Abstract: Human dignity is a foundation of the Brazilian constitutional order and a guiding standard for social assistance as a non-contributory public policy. This article discusses how dignity is conceptualized and operationalized in social protection, connecting legal foundations with theoretical contributions from social policy studies. It adopts a qualitative narrative literature review combined with the examination of regulatory documents, prioritizing publications from 2015 to 2026 while including foundational works and

[1] Mestrado em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil. (2025)
[2] Mestrado em Ciências em Saúde pela Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil. (2021)
[3] Especialista em Farmácia Estética pela Faculdade Metropolitana do Estado de São Paulo – FAMEESP. (2019)
[4] Mestrado em Fisioterapia pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil. (2017)
[5] Mestrado em Economia pela Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil. (2023)
[6] Especialização em Docência do Ensino Superior com ênfase em EAD pela Faculdade de Guarantã do Norte, Brasil. (2018)
[7] Graduação em Bacharelado em Direito pela Uniao das Faculdades do Norte de Mato Grosso, Brasi.l (2025)

legislation. The argumentative synthesis identifies three complementary dimensions of dignity: recognition of individuals as rights holders, provision of material conditions for existence, and autonomous participation in decisions affecting their lives. The analysis indicates that the Organic Law of Social Assistance and the Unified Social Assistance System translate these dimensions into principles governing access, reception, social coexistence, benefits and the prevention of rights violations. However, legal recognition alone does not guarantee implementation in the face of institutional constraints, territorial inequalities and paternalistic practices. The article concludes that dignity should guide policy design, funding, implementation and evaluation, requiring public accountability, social participation and non-discriminatory services. The narrative approach limits the scope of the conclusions and does not allow empirical effects to be estimated.
Keywords: Human Dignity; Social Assistance; Social Protection; Social Rights; SUAS.

1 INTRODUÇÃO

A institucionalização da assistência social como direito no Brasil representa uma mudança na relação entre Estado e população em situação de desproteção. A Constituição Federal de 1988 integrou a assistência à seguridade social e estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Essa articulação permite compreender a proteção social não como concessão ocasional de recursos, mas como responsabilidade pública vinculada à cidadania (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) desenvolveu esse fundamento ao estabelecer a natureza não contributiva da política e ao reconhecer a autonomia, a qualidade dos serviços e a vedação de procedimentos vexatórios como princípios de atendimento. A questão da dignidade, portanto, ultrapassa a disponibilidade formal de benefícios: envolve a maneira pela qual as instituições reconhecem necessidades, organizam respostas e se relacionam com os indivíduos (Brasil, 1993).

O problema que orienta este artigo consiste em investigar de que modo a dignidade humana é conceituada e operacionalizada nas políticas de assistência social. O objetivo geral é discutir seus fundamentos teóricos e verificar sua expressão nas normativas e nas práticas de proteção social descritas na literatura. Especificamente, pretende-se distinguir reconhecimento jurídico e realização material, examinar os instrumentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e identificar tensões entre proteção, autonomia e capacidade institucional.

Justifica-se a investigação pela necessidade de aproximar a reflexão jurídica sobre direitos fundamentais do debate sobre a execução das políticas públicas. A existência de um direito formalmente reconhecido não elimina as barreiras que restringem sua fruição. Sposati (2013) demonstra que a proteção social se desenvolve em um ambiente de contradições, no

qual mecanismos de atendimento podem coexistir com processos de reprodução da desproteção. A dignidade oferece um parâmetro para analisar criticamente essa coexistência.

2 METODOLOGIA

O trabalho adota o delineamento de revisão narrativa, de abordagem qualitativa e orientação teórico-documental. A seleção inicial foi intencional, mediante busca na web de publicações indexadas na SciELO e de documentos disponíveis em portais institucionais, especialmente o Portal da Legislação e a Câmara dos Deputados, complementada por obras clássicas identificadas por sua pertinência conceitual. Não houve levantamento de dados primários nem contato com participantes.

Os termos empregados na busca inicial incluíram assistência social, SUAS, proteção social, dignidade, autonomia e direitos. Para ampliação antes da submissão, recomenda-se executar e registrar buscas diretamente na SciELO, no Portal de Periódicos CAPES e no Google Acadêmico, combinando os descritores “dignidade humana” AND “assistência social”, “proteção social” AND “direitos sociais”, e “SUAS” AND “autonomia”. A consulta integral a essas três bases não é apresentada como procedimento já concluído.

O recorte prioritário compreende 2015 a 2026, com exceções justificadas para textos clássicos e marcos legais anteriores. Foram considerados pertinentes textos acadêmicos publicados e documentos oficiais relacionados ao contexto brasileiro ou à fundamentação conceitual da dignidade. Excluíram-se materiais opinativos sem identificação de autoria, textos desvinculados do problema e fontes cuja identificação bibliográfica não pudesse ser estabelecida. A seleção não pretende constituir levantamento exaustivo da produção do período.

A análise organiza-se em eixos: fundamentos filosóficos e jurídicos; institucionalização da assistência como direito; instrumentos de proteção e práticas de atendimento; e condições de efetivação. A síntese é interpretativa, mediante confronto de conceitos e dispositivos normativos. Não se realizou avaliação sistemática do risco de viés, contagem de estudos recuperados ou metanálise. Por isso, as conclusões possuem alcance teórico e não constituem estimativas de prevalência ou efetividade.

3 FUNDAMENTOS TEÓRICOS DA DIGNIDADE HUMANA

3.1 Valor intrínseco e reconhecimento da pessoa

Kant (2007) oferece a seguinte base para a análise: A concepção kantiana distingue aquilo que admite equivalência econômica daquilo que possui valor intrínseco. A pessoa não pode ser reduzida a instrumento para fins alheios.

Na assistência social, essa distinção impede que a utilidade econômica, a produtividade ou a conformidade com expectativas institucionais constituam medidas do valor de quem solicita proteção.

Um procedimento de atendimento deve ser avaliado não apenas pelo resultado administrativo, mas também pelo respeito à pessoa durante sua realização. A concessão de um benefício não compensa automaticamente uma exposição humilhante.

A tradição kantiana, entretanto, não fornece isoladamente um desenho de política pública. É necessário articulá-la às condições sociais que tornam possível o exercício da autonomia.

3.2 Dignidade constitucional e direitos fundamentais

Sarlet (2015) oferece a seguinte base para a análise: A dignidade apresenta dimensão de proteção contra intervenções degradantes e dimensão positiva, relacionada às condições necessárias à existência e à participação social.

A interpretação constitucional exige que o Estado se abstenha de práticas discriminatórias e organize prestações capazes de enfrentar necessidades cuja satisfação não pode depender exclusivamente de recursos particulares.

A recusa de atendimento precisa possuir fundamento jurídico identificável e possibilidade de contestação. A proteção não exige deferimento indiscriminado, mas impede decisões arbitrárias e desprovidas de motivação.

A abertura conceitual da dignidade exige critérios concretos de aplicação; invocá-la abstratamente não resolve conflitos distributivos nem substitui a legislação.

3.3 Capacidades, liberdade e condições materiais

Sen (2000) oferece a seguinte base para a análise: O desenvolvimento é compreendido em relação às liberdades substantivas das pessoas, e não exclusivamente à disponibilidade de renda. Recursos semelhantes podem produzir oportunidades distintas em razão de circunstâncias pessoais e sociais.

A interpretação da vulnerabilidade deve considerar a possibilidade real de deslocar-se, comunicar-se, acessar informações e participar da vida comunitária. Uma prestação nominalmente disponível pode permanecer inacessível.

Uma pessoa com deficiência pode necessitar de apoios adicionais para exercer o mesmo direito que outra pessoa. A igualdade substantiva justifica adaptações e estratégias diferenciadas de acesso.

A perspectiva das capacidades não deve ser convertida em obrigação de demonstrar desempenho pessoal. A expansão de escolhas é finalidade da proteção, não requisito moral para merecê-la.

3.4 Reconhecimento e redistribuição

Fraser (2006) oferece a seguinte base para a análise: As injustiças econômicas e as injustiças de reconhecimento exigem respostas articuladas. A distribuição de recursos e a posição social das pessoas não constituem problemas inteiramente independentes.

O atendimento socioassistencial precisa enfrentar tanto a insuficiência de meios materiais quanto a desvalorização de sujeitos associada a estigmas sociais.

A transferência de renda pode reduzir privações sem eliminar o preconceito enfrentado por seus destinatários. Inversamente, campanhas de respeito não suprem necessidades de alimentação e moradia.

O diálogo entre reconhecimento e redistribuição permite evitar uma interpretação exclusivamente comportamental da dignidade, sem reduzir a política a uma operação financeira.

4 MARCOS NORMATIVOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

4.1 Constituição e seguridade social

Brasil (1988) oferece a seguinte base para a análise: A Constituição situa a assistência social no conjunto integrado da seguridade e prevê seu atendimento a quem dela necessitar, independentemente de contribuição. A dignidade constitui fundamento republicano.

A ausência de contribuição prévia não pode ser tratada como insuficiência moral. A condição de titular de direitos decorre da ordem jurídica, e não do histórico individual de participação no mercado formal.

A relação entre os artigos 1º, 194 e 203 permite vincular a proteção socioassistencial à cidadania e à responsabilidade pública.

A universalidade do direito à proteção não significa que todos os benefícios possuam critérios idênticos; a diferenciação legal deve respeitar a igualdade e a finalidade protetiva.

4.2 LOAS e ruptura com o assistencialismo

Brasil (1993) oferece a seguinte base para a análise: A LOAS define a assistência como política não contributiva, estabelece objetivos de proteção, vigilância e defesa de direitos e fixa princípios de qualidade, autonomia e igualdade de acesso.

A transição do favor para o direito exige previsibilidade, informação e tratamento impessoal. Uma prestação pública não deve ser condicionada à gratidão, lealdade política ou submissão pessoal.

A expressão "vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade" (Brasil, 1993, art. 4º, III) incide diretamente sobre a organização do atendimento e a coleta de informações.

O reconhecimento de necessidades continua indispensável para benefícios sujeitos a critérios. O desafio consiste em distinguir verificação administrativa legítima de exposição desnecessária da intimidade.

4.3 Política Nacional de Assistência Social e SUAS

Brasil (2004, 2011) oferece a seguinte base para a análise: A PNAS organiza a proteção por níveis de complexidade e valoriza a dimensão territorial e familiar. A Lei nº 12.435/2011 incorpora o SUAS à LOAS, consolidando sua organização descentralizada.

O território torna visíveis obstáculos que escapam à análise exclusivamente individual. Distâncias, oferta de transporte e distribuição dos equipamentos interferem no acesso.

A descentralização permite adaptar estratégias à realidade local, mas exige coordenação e responsabilidades entre os entes federativos para evitar padrões desiguais de proteção.

A centralidade familiar não autoriza transferir à família a responsabilidade estatal. O apoio aos vínculos deve considerar situações de violência e respeitar a diversidade de arranjos familiares.

4.4 Tipificação e padronização das ofertas

Brasil (2009, 2012) oferece a seguinte base para a análise: A Tipificação Nacional delimita serviços socioassistenciais e a NOB/SUAS disciplina elementos de gestão do

sistema. Esses instrumentos favorecem a identificação de responsabilidades e das seguranças oferecidas.

A padronização contribui para que a assistência não dependa somente de iniciativas episódicas ou decisões pessoais. A regularidade dos serviços é componente da garantia de direitos.

O usuário precisa saber qual serviço pode procurar, quais respostas estão previstas e como ocorre o encaminhamento. A informação reduz a dependência de intermediários.

A existência de parâmetros nacionais não comprova que todas as unidades os cumpram. A análise de implementação exige evidências próprias, distintas da leitura normativa.

5 A OPERACIONALIZAÇÃO DA DIGNIDADE NO SUAS

5.1 Proteção básica e prevenção

Brasil (2009) oferece a seguinte base para a análise: A proteção social básica busca prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades, do fortalecimento de vínculos e da oferta de serviços no território. O PAIF integra as ofertas do CRAS.

A prevenção reconhece que a atuação estatal não deve começar somente após a ocorrência de violações graves. A continuidade do acompanhamento permite organizar apoios antes do agravamento das dificuldades.

Orientações, atividades coletivas e encaminhamentos podem ampliar o conhecimento sobre direitos, desde que não sejam convertidos em exigências indevidas para acesso a benefícios.

O acompanhamento familiar deve ser construído com os participantes, respeitando seus objetivos e evitando modelos únicos de organização doméstica.

5.2 Proteção especial e enfrentamento de violações

Brasil (2009) oferece a seguinte base para a análise: A proteção especial atende situações que demandam respostas especializadas, incluindo violações de direitos e necessidades de acolhimento. O PAEFI integra a proteção de média complexidade.

A escuta deve evitar a repetição desnecessária de narrativas dolorosas, e os encaminhamentos precisam considerar riscos e necessidades concretas de segurança.

Na alta complexidade, a oferta de acolhimento requer respeito à privacidade, à identidade e à convivência, conforme as possibilidades e as necessidades protetivas de cada situação.

Proteger não equivale a substituir indiscriminadamente a vontade da pessoa. Restrições precisam possuir fundamento legal e ser proporcionais à finalidade de proteção.

5.3 Benefícios e segurança de renda

Brasil (1988, 1993) oferece a seguinte base para a análise: O Benefício de Prestação Continuada (BPC) garante prestação mensal a pessoas idosas e com deficiência que preencham os requisitos legais. Os benefícios eventuais atendem contingências previstas na LOAS.

A segurança de renda permite enfrentar necessidades materiais sem depender integralmente da ajuda privada. Seu significado jurídico difere de uma recompensa por comportamento considerado adequado.

A orientação sobre requisitos, documentação e possibilidade de revisão de decisões é parte importante da garantia de acesso. O BPC não se confunde com aposentadoria contributiva.

A renda não substitui serviços continuados, assim como o acompanhamento não elimina a necessidade de recursos materiais. Ambas as ofertas devem ser articuladas.

5.4 Acolhida, sigilo e autonomia

Brasil (1993, 2012) oferece a seguinte base para a análise: Os princípios de respeito à autonomia, qualidade e não discriminação orientam a forma de relacionamento entre profissionais e usuários. A acolhida é dimensão da proteção e não mera formalidade.

A instituição deve utilizar linguagem compreensível, preservar informações pessoais e informar a finalidade da coleta de dados. A comunicação acessível favorece decisões conscientes.

Em atendimentos que envolvam violência ou conflitos familiares, a disponibilidade de ambiente reservado pode ser determinante para a exposição segura das necessidades.

A autonomia não pode ser interpretada como ausência de necessidade de apoio. A proteção deve permitir que a pessoa participe de decisões mesmo quando depende de cuidados ou recursos públicos.

5.5 Participação e controle social

Brasil (1993) oferece a seguinte base para a análise: A participação popular constitui diretriz da organização da assistência social. Conselhos e conferências integram os mecanismos institucionais de formulação e controle da política.

A participação desloca a posição do usuário de simples destinatário para interlocutor na definição das prioridades públicas.

A acessibilidade das reuniões, a divulgação das pautas e a possibilidade de expressão sem retaliação são condições relevantes para que a participação não seja apenas formal.

A existência dos conselhos não garante representação efetiva. O exame da influência dos usuários sobre as decisões requer pesquisas específicas sobre os processos participativos.

6 DESAFIOS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

6.1 Financiamento e capacidade institucional

Sposati, Araújo e Boullosa (2023) oferece a seguinte base para a análise: A análise crítica das mudanças na assistência social destaca os riscos de regressão de direitos relacionados à redução da responsabilidade pública, dos recursos e da coordenação institucional.

A dignidade possui implicações orçamentárias: a continuidade das ofertas depende de equipes, infraestrutura e planejamento compatíveis com as responsabilidades previstas.

A interrupção de serviços pode gerar deslocamentos repetidos, perda de vínculos profissionais e dificuldade de acompanhamento. Esses são mecanismos plausíveis de desproteção, não resultados mensurados nesta revisão.

A avaliação de prioridades orçamentárias deve considerar a finalidade protetiva, a distribuição territorial e a regularidade das ofertas, sem presumir que o princípio constitucional determine sozinho cada escolha fiscal.

6.2 Estigma, seletividade e tutela

Sposati (2013) oferece a seguinte base para a análise: A proteção social convive com contradições que podem produzir barreiras ao exercício dos direitos. A crítica à desproteção recoloca a responsabilidade institucional no centro da análise.

Procedimentos seletivos tornam-se problemáticos quando introduzem juízos morais sem amparo normativo. A identificação de necessidades deve distinguir critérios objetivos de avaliações sobre merecimento pessoal.

A exigência de justificativas íntimas sem pertinência administrativa ou a exposição pública da condição econômica são exemplos analíticos de práticas incompatíveis com a orientação da LOAS.

A superação do assistencialismo depende de mudanças institucionais e não apenas de atitudes individuais dos profissionais, que também atuam sob restrições organizacionais.

6.3 Desigualdades territoriais e acessibilidade

Sen (2000) oferece a seguinte base para a análise: A distinção entre recursos e oportunidades efetivas possibilita analisar por que ofertas formalmente semelhantes não geram necessariamente as mesmas condições de acesso.

A distância entre residência e equipamento, as barreiras comunicacionais e a disponibilidade de transporte podem restringir a utilização de serviços.

A busca ativa, as estratégias territorializadas e os canais acessíveis de comunicação constituem possibilidades de redução dessas barreiras, conforme a organização local da política.

Não se deve presumir que a digitalização substitua todos os canais presenciais. A diversidade de capacidades de acesso exige alternativas que evitem novas exclusões.

6.4 Intersetorialidade e responsabilidade pública

Brasil (1993); Sposati (2013) oferece a seguinte base para a análise: A assistência compõe um sistema mais amplo de proteção e sua atuação não esgota as necessidades relativas à saúde, educação, trabalho e habitação.

O encaminhamento intersetorial deve identificar responsabilidades e evitar sucessivas transferências de demandas sem resposta. A articulação não pode servir para diluir deveres institucionais.

Uma pessoa em situação de rua pode demandar simultaneamente documentação, acolhimento, atenção à saúde e acesso a renda. Nenhuma dessas dimensões deve ser automaticamente reduzida à outra.

A integração requer fluxos pactuados e capacidade de acompanhamento, preservadas as competências legais e a privacidade dos usuários.

7 DISCUSSÃO

O confronto dos referenciais indica que a dignidade não pode ser reduzida a uma única dimensão. Em Kant (2007), destaca-se o valor não instrumental da pessoa; em Sarlet (2015), a

sua projeção no sistema de direitos fundamentais; em Sen (2000), a relevância das oportunidades concretas; e em Fraser (2006), a articulação entre distribuição e reconhecimento. Essas perspectivas não são equivalentes, mas oferecem critérios complementares de análise da assistência social.

A contribuição de Sposati (2013) introduz uma tensão decisiva nesse diálogo: a proteção se realiza em condições sociais e institucionais que podem reproduzir a desproteção. Assim, não basta afirmar o valor da pessoa ou a existência de direitos. É necessário investigar as condições mediante as quais o sistema público consegue assegurar prestações, prevenir violações e reduzir barreiras.

A primeira convergência consiste na recusa da instrumentalização do usuário. O atendimento não deve ser organizado em função da gratidão esperada, da conveniência política ou da avaliação moral da pobreza. Essa interpretação encontra respaldo na LOAS e no fundamento constitucional da dignidade (Brasil, 1988, 1993). A autonomia exige reconhecimento da pessoa como participante do processo de proteção.

A segunda convergência diz respeito à dimensão material. O reconhecimento simbólico não substitui os recursos e serviços necessários à existência. Sen (2000) permite compreender as diferenças de conversão dos recursos em liberdades, enquanto Fraser (2006) evidencia a necessidade de articular a dimensão econômica ao enfrentamento da desvalorização social. O atendimento digno pressupõe, portanto, tanto provisão quanto respeito.

Uma tensão relevante envolve a universalidade do direito e a seletividade de determinadas prestações. A assistência é destinada a quem dela necessitar, mas benefícios específicos possuem requisitos legais. A seleção não é necessariamente incompatível com a dignidade; sua legitimidade depende da relação entre o critério, a finalidade da prestação e a possibilidade de acesso não discriminatório. Critérios formais não devem ser confundidos com avaliações de valor pessoal.

Outra tensão refere-se à autonomia e à proteção. Em situações de violência ou dependência, respostas institucionais podem ser necessárias para preservar direitos. Entretanto, a existência de necessidades de apoio não torna irrelevante a participação da pessoa. A decisão protetiva deve ser fundamentada e considerar alternativas menos restritivas, observada a legislação aplicável.

A literatura sobre regressão de direitos socioassistenciais acrescenta a questão da sustentabilidade institucional. Sposati, Araújo e Boullosa (2023) problematizam a substituição da garantia pública por concepções de desenvolvimento centradas na responsabilização

individual. A inserção produtiva pode integrar estratégias de promoção de autonomia, mas não deve constituir condição geral de reconhecimento da dignidade.

Como contribuição analítica, propõe-se examinar a operacionalização da dignidade em cinco dimensões: acesso efetivo, suficiência protetiva, qualidade relacional, participação e responsabilidade institucional. Tais dimensões são categorias interpretativas formuladas a partir do diálogo bibliográfico, e não indicadores previamente validados. Podem orientar pesquisas posteriores sobre a distância entre as prescrições normativas e as experiências dos usuários.

Entre as lacunas do corpus selecionado, destaca-se a ausência de evidências suficientes para comparar modalidades de atendimento segundo a experiência de respeito, autonomia e não discriminação. A revisão tampouco permite estabelecer se determinadas estratégias produzem melhores resultados em municípios de diferentes portes. Essas lacunas dizem respeito ao conjunto consultado e não autorizam afirmar a inexistência de pesquisas sobre o tema.

A avaliação de políticas orientada pela dignidade pode combinar informações sobre cobertura, continuidade e acessibilidade com a análise qualitativa dos procedimentos institucionais. Em investigações futuras, dados secundários do Censo SUAS e documentos públicos de monitoramento podem contribuir para examinar capacidades institucionais, sem confundir disponibilidade de equipamentos com qualidade efetiva do atendimento.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade humana é conceituada, no marco teórico examinado, como valor intrínseco da pessoa, fundamento de direitos e exigência de condições concretas de existência e participação. Nas políticas brasileiras de assistência social, esse princípio encontra expressão na Constituição, na LOAS e nos instrumentos de organização do SUAS, especialmente no reconhecimento do direito à proteção não contributiva, da autonomia, da qualidade e da igualdade de acesso.

A sua operacionalização envolve benefícios, serviços preventivos e especializados, acolhida, encaminhamento intersetorial e participação social. A efetividade dessas respostas, entretanto, depende das condições de financiamento, gestão, acessibilidade e continuidade. Não se pode inferir o cumprimento das garantias apenas pela sua presença nos textos legais.

Conclui-se que a dignidade deve funcionar como critério transversal de planejamento e avaliação, permitindo examinar tanto o conteúdo da prestação quanto a maneira como ela é

oferecida. A proteção social não deve reproduzir humilhações, estigmas ou relações de favor, nem condicionar o reconhecimento dos direitos ao desempenho econômico dos sujeitos.

A principal limitação do estudo é o caráter seletivo e narrativo do corpus, que não permite generalizações empíricas nem avaliação comparativa da efetividade de serviços. Recomenda-se ampliar a busca bibliográfica diretamente nas bases indicadas e aprofundar estudos documentais sobre financiamento, desigualdades territoriais e participação dos usuários, com atenção às diferentes formas de desproteção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [VERIFICAR data de acesso].

BRASIL. **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 23 nov. 2026.

BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004. Aprova a Política Nacional de Assistência Social. Brasília, DF: CNAS, 2004.

BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Brasília, DF: CNAS, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12435.

BRASIL. **Conselho Nacional de Assistência Social**. Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS. Brasília, DF: CNAS, 2012.

FRASER, Nancy. **Da redistribuição ao reconhecimento?** Dilemas da justiça numa era "pós-socialista". Cadernos de Campo, São Paulo, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006. DOI: 10.11606/issn.2316-9133.v15i14-15p231-239.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SPOSATI, Aldaíza. **Proteção social e seguridade social no Brasil:** pautas para o trabalho do assistente social. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, n. 116, p. 652-674, 2013. DOI:

10.1590/S0101-66282013000400005. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000400005. Acesso em: 23 nov. 2026.

SPOSATI, Aldaiza; ARAÚJO, Edgilson Tavares de; BOULLOSA, Rosana de Freitas. **Assistência Social e Desenvolvimento Social:** regressão de direitos socioassistenciais? Vértices, v. 25, n. 2, 2023. DOI: 10.19180/1809-2667.v25n22023.20624. Disponível em: https://doi.org/10.19180/1809-2667.v25n22023.20624. Acesso em: 23 nov. 2026.